



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 10/2000

Recomenda a adoção da “prestação de serviços”, à comunidade, ou à entidades públicas, como condição do regime aberto, da suspensão condicional do processo, ou da pena, e da transação penal.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, tem caráter sócio-educativo;

CONSIDERANDO que as entidades públicas ou programas comunitários designados serão beneficiados com as tarefas a serem desenvolvidas, de forma gratuita, pelo réu/apenado;

CONSIDERANDO que a pena privativa de liberdade, não superior a 04 (quatro) anos, ou nos crimes culposos, poderá ser substituída pela pena restritiva de direitos, preenchidos outros requisitos, na forma estabelecida nos arts. 43, 44 e 46, do Código Penal, com a redação que lhes deu a Lei n.º 9.714, de 25.11.98;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.210/84 - LEP, em seu art. 115, permite ao Juiz fixar condições especiais ao beneficiário de regime aberto;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.099/95, no art. 9, § 2º, autoriza ao Juiz fixar condições, além das previstas expressamente, para suspensão do processo, “desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”;

CONSIDERANDO, também, que, na transação penal, haverá a possibilidade de fixação da prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, como condição, de acordo com eventual proposta do Ministério Público (Lei n.º 9.099/95, art. 76, § 4º);

CONSIDERANDO, por último, a recente criação do Conselho Estadual para Aplicação e Fiscalização de Penas Alternativas, pelo Decreto n.º 38.060, de 16.06.99, o qual por certo contribuirá – pois está entre suas finalidades – com a execução de penas e medidas restritivas de direitos aplicadas pelo Juízo competente, dentre elas, principalmente, a prestação de serviços à comunidade;

RESOLVE:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º. RECOMENDAR que os Juízes de Direito, com competência criminal, considerem a possibilidade de adoção da prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, como condição do regime aberto, da suspensão da pena, ou do processo, e da transação penal.

Art. 2º. RECOMENDAR, ainda, que, na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixem a prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, nas condenações superiores a 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade e não superiores a 04 (quatro) anos, ou nos crimes culposos.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador HOLLANDA FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 25 de maio de 2000